

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE****LEI Nº. 954/2016****DE 25 DE MAIO DE 2016.**

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea Alegre em uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 215, combinado com o art. 220, ambos da Constituição Estadual, no inciso VIII do art. 3.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e consoante a meta 19.17 do anexo único da Lei Municipal nº 904/2015 que estabelece o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015 a 2025 e dá outras providências e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Municipais do Ensino Básico, Educação Infantil e Creche será realizado em duas etapas:

I - Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos;

II - Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

§ 1º. Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria Municipal da Educação Básica, Educação Infantil e Creche – SEME, em efetivo exercício de suas funções.

§ 2º. As eleições de que trata o inciso II do presente artigo não poderão ocorrer nos anos em que haja Pleitos Eleitorais Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º. Para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção ao cargo de provimento em comissão, de Diretor o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Municipal, desde que atenda os requisitos do *caput*.

Art. 4º. Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que esteja cursando, no mínimo, o 6.º ano do ensino fundamental;

II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar;

IV - os professores e servidores contratados na conformidade com as leis municipais nº 181/1997 e 901/2015.

§ 1º. É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo.

§ 2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 5º. O processo de escolha e indicação será organizado pelo Conselho Municipal de Educação, supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º. Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar, coordenada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. Será considerado indicado para o cargo em comissão, de Diretor o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no *caput* deste artigo, haverá um 2.º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os 2 (dois) candidatos a Diretor mais votados no 1.º turno.

§ 2º. Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2.º turno, será considerado indicado o Diretor que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo – prova escrita e de título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

§ 3º. Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o parágrafo anterior, o critério de desempate e de escolha entre os 2 (dois) candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público.

§ 4º. Na hipótese de somente um candidato concorrer ao processo de escolha e indicação e não obtiver a metade mais um dos votos válidos, será, em uma segunda votação, num prazo de 8 (oito) dias úteis, eleito Diretor com qualquer número dos votos dos eleitores inscritos.

Art. 7º. O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar, será nomeado para o cargo em comissão, pelo Poder Público Municipal, para um período de 4 (quatro) anos, com direito a reeleição.

§ 1º. A nomeação, de que trata o caput deste artigo, não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor, podendo o Prefeito Municipal exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Municipal.

§ 2º. Durante o exercício do cargo em comissão, o Diretor terá seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional conforme Lei Municipal nº 618/2010 e seus decretos.

Art. 8º. Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor, restando ainda um período superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á (a nomeação do segundo colocado) um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo.

§ 1º. Não havendo candidatos disponíveis no banco de dados proveniente da primeira etapa do processo seletivo, ficará a cargo da Secretaria de Educação Municipal a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos.

Art. 9º. Nas escolas em processo de implantação, o Diretor será selecionado pelo Secretário Municipal de Educação, dentre os candidatos que obtiverem aprovação na primeira etapa do processo de escolha e indicação ao provimento do cargo em comissão, de Diretor.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor.


Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 25 de maio de 2016.


Francisco Vanderlei de Sousa Freire
Prefeito Municipal